



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.010489/2001-55
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3101-001.808 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/10/1997

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação da Súmula CARF nº 2

INCONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA. INCOMPETÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, este Conselho Administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 16/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Valdete Aparecida Marinheiro, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Adolpho Bergamini, José Mauricio Carvalho Abreu e Rodrigo Mineiro Fernandes. Ausente justificadamente o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico lavrado pela de falta de recolhimento da COFINS dos fatos geradores ocorridos nos períodos entre 01/1997 a 06/1997, tendo em vista a não identificação dos processos judiciais informados na DCTF do contribuinte. O lançamento constitui-se do valor da contribuição apurada, da multa de ofício e dos juros de mora.

Discordando da cobrança dos valores cobrados, o contribuinte interpôs competente impugnação, na qual alegou a suspensão do lançamento devido a inscrição no REFIS e a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para a correção do débito.

A 9ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I proferiu o Acórdão nº 16-31.471, referente a sessão de julgamento ocorrida em 12 de maio de 2011, na qual julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, com a exoneração da multa de ofício lançada, mantendo parcialmente o lançamento efetuado. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

REGIS. NÃO-INCLUSÃO DOS DÉBITOS.

À evidência de que os débitos objeto do auto de infração não foram oportunamente incluídos no REFIS, por não haver a contribuinte adotado as medidas previstas na legislação para que tal ocorresse, deve ser mantida a sua exigência de ofício.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

Procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa SELIC, porque encontra-se amparada por lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do Acórdão da impugnação em 13/01/2012, conforme AR juntado à fl. 93, o interessado interpôs Recurso Voluntário em 19/01/2012 (fls. 97 a 102), alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic para a correção do débito e o caráter confiscatório da multa.

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente alega a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic para a correção do débito e o caráter confiscatório da multa de mora cobrada.

Quanto ao argumento de inaplicabilidade dos juros SELIC para fins tributários, a jurisprudência administrativa já firmou entendimento contrário, quando caracterizada a inadimplência, conforme Súmula CARF nº 4, *verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A exigência dos juros de mora decorre de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento. Existindo a mora, devem ser consignados no lançamento os encargos legais cabíveis, de acordo com o disposto no artigo 161 do CTN, seja qual for o motivo determinante da falta.

Portanto, deve ser mantida a aplicação dos juros de mora nos autos de infração objetos do presente processo administrativo fiscal, e a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), de acordo com a súmula 4 do CARF.

Quanto à alegação de que a penalidade aplicada teria efeito confiscatório, violando o inciso IV, “d”, do artigo 150 da Constituição Federal e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, esta turma de julgamento não pode apreciar tais questões, conforme determina o art. 62 do RICARF, e a Súmula CARF nº2.

Inexiste no julgamento administrativo qualquer juízo de valor atrelado a normas constantes do ordenamento jurídico pátrio. Qualquer argumento acerca da validade jurídica de normas que estão em pleno vigor deve ser levado ao Poder Judiciário, e não às instâncias administrativas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das sessões, em 24 de fevereiro de 2015.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator [assinado digitalmente]

CÓPIA